

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 561/CITE/2019

ASSUNTO: Resposta à reclamação do parecer n.º 561/CITE/2019, solicitado, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação da trabalhadora ..., ao receber parecer favorável à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares.

Processo n.º 3888 - FH/2019

I

Em 08.11.2019, a CITE recebeu da trabalhadora ..., reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por UNANIMIDADE dos membros presentes na reunião da CITE de 23.10.2019, solicitado, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo à intenção de recusar o pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., parecer esse que foi favorável à intenção de recusa.

II

1. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar os requisitos legais, nomeadamente, verificar os prazos relativos aos procedimentos no caso de intenção de recusa do horário flexível e respetivas consequências legais, a que alude o artigo 57º do Código do Trabalho.

2. Ora, na presente reclamação, a trabalhadora refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 2.1. “Eu, ..., recebi uma carta pela funcionária ... (Administrativa no ...), que continha a informação do parecer da CITE, que foi favorável à intenção da entidade empregadora — ...
 - 2.2. Face aos documentos apresentados, está em falta a refuta que enviei por carta registada no dia 27.09.2019 que foi recebida no dia 30.09.2019, não percebo porque não foram expostos. A refuta está esclarecido o pedido de horário, que seria não fazer fins de semana e feriados.
 - 2.3. Em anexo envio a carta do pedido da flexibilidade de horário com data 05.09.2019 e a refuta enviada por carta registada no dia 27.09.2019 e recebida pela instituição no dia 30.09.2019.
 - 2.4. Pedindo que revejam o processo pois o mesmo está incompleto, por falta de envio da minha refuta para a CITE.

3. Em 18.11.2019, a CITE remeteu cópia da presente reclamação à entidade empregadora para se pronunciar sobre a matéria, tendo esta, respondido no prazo legal, referindo, nomeadamente, o seguinte:

3.1. *“Tendo sido notificada, nos termos do artigo n.º 192 n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, da Reclamação do Parecer n.º 561/CITE/2020 — Processo n.º 3888/FH/2019, para, querendo, alegar o que tiver por conveniente, venho junto de V. Exas., expor o seguinte:*

3.2. *“Em resposta à vossa notificação, datada de 18/11/2019, vimos por este meio informar, que numa primeira fase esta Instituição negou fundamentadamente a pretensão da trabalhadora, o que colheu parecer favorável dessa mesma entidade (nº 561/CITE/2019).*

3.3. *Não obstante, foi, entretanto, celebrado um acordo quanto ao horário de trabalho, entre a ... e a Instituição, o qual se junta e se dá por integralmente reproduzido.;*

3.4. *Sem outro assunto de momento, ficamos à inteira disposição de V. Exas. para prestarmos quaisquer outros esclarecimentos que considerem úteis”.*

III

4. De facto, a reclamante alega que: *"Face aos documentos apresentados, está em falta a refuta que enviei por carta registada no dia 27.09.2019 que foi recebida no dia 30.09.2019, não percebo porque não foram expostos. Na refuta está esclarecido o pedido de horário, que seria não fazer fins de semana e feriados."*

5. *Ora sendo o objeto desta reclamação por parte da trabalhadora, que de facto a entidade empregadora percebeu o horário pretendido, por si, a verdade é que nesta sede, reiteramos o que afirmamos na emissão do parecer agora reclamado.*

6. *A trabalhadora de facto enfatiza que precisa efetivamente de um horário flexível, mas não concretiza, hora de entrada, hora de saída, fala nos fins de semana e feriados, mas não refere o horário em concreto que quer praticar, nesses dias.*

7. *Relativamente à apreciação que a trabalhadora diz ter entregue, a mesma nunca deu entrada nesta Comissão.*

8. *Perante os elementos existentes no processo, a CITE emitiu parecer indicando à trabalhadora que efetuasse um novo pedido, concretizando, com a menção das horas de entrada e de saída, e se queria ou não trabalhar aos fins de semana e nos feriados, já que assim o determina o n.º 2 do artigo 56.º do C.T. "entende-se por horário flexível, aquele em que o trabalhador, pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário".*

9. Tendo como base o que é a competência da entidade empregadora, na sua gestão forma equilibrada o horário de trabalho dos/as seus/suas trabalhadores/as, por forma a garantir a plenitude do funcionamento do serviço, organizando-o com ponderação dos direitos de todos/as e de cada um/a deles/as, onde se inclui o direito à conciliação da vida profissional com a vida familiar, resultante de previsão legal e constitucional, nesta senda e na sua resposta à reclamação, informa a entidade empregadora: " *não obstante, foi, entretanto, celebrado um acordo quanto ao **horário de trabalho, entre a funcionária ... e a Instituição**, o qual se junta e se dá por integralmente reproduzido*".
10. Acordo esse que vincula ambas as partes, e vai de encontro à pretensão da trabalhadora: " *Após a receção da carta do dia 05/09 por parte da trabalhadora, a resposta desta entidade a 25/09 e a respetiva resposta da trabalhadora a 30/09, foi agendada uma reunião no dia 03/10. De acordo com a reunião do dia 03 de outubro, entre a Direção Técnica e ... ficou acordado que: Fins-de-semana: trabalha no máximo um fim-de-semana, por mês; Feriados: deixa de trabalhar aos feriados. Ficou ainda acordado que na abertura de novo recrutamento será em primeiro lançado internamente*".

IV

Assim, na emissão do parecer em causa, a CITE, observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, que lhe foi remetido pela entidade empregadora, pelo que, face ao exposto, e não havendo outros fundamentos e argumentos, a CITE mantém integralmente o parecer n.º

561/CITE/2019, aprovado em 23.10.2019, por unanimidade, por falta de fundamento que determine a sua alteração.

Atento o acordo realizado entre ambas as partes, a trabalhadora já se encontra a gozar de um horário flexível, que lhe permite, como ambicionava, conciliar a sua vida profissional com a sua vida familiar e pessoal. -

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 22 DE JANEIRO DE 2020, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.